

Resolução n.º 6/2021-PG

ASSUNTO: Aplicação do Código de Conduta dos Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas - ofertas e hospitalidade

Considerando que o Código de Conduta dos Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n.º 2/2020-PG, publicada no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 109, de 4 de junho de 2020, estabelece no n.º 4 do seu artigo 15.º que cabe ao Plenário Geral estabelecer *critérios para a aceitação, entrega e destino das ofertas* referidas no n.º 2 e 3 do mesmo artigo, *tendo em conta a natureza e relevância das mesmas*, bem como designar *a quem cabe o respetivo registo e a determinação dos procedimentos subsequentes*;

Tendo em conta o disposto na alínea a) do n.º 1 da Resolução n.º 4/2021-PG, de 26 de maio de 2021, bem como a proposta apresentada pela Comissão de Acompanhamento do Código de Conduta dos Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas (ComACC);

O Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 09 de julho de 2021, delibera aprovar as seguintes orientações em matéria de ofertas e hospitalidade oferecidas aos juízes conselheiros:

I. Aceitação de ofertas e hospitalidade

O princípio geral estabelecido no n.º 1 do referido artigo 15.º é o de que *“o juiz conselheiro não procura nem aceita quaisquer ofertas conexas com o exercício das suas funções de controlo ou jurisdição, designadamente bens materiais, serviços, viagens, alojamento, refeições e vantagens, incluindo as suscetíveis de ser interpretadas como tal por uma pessoa razoável, bem informada, objetiva e de boa fé”*.

Os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo referem que apenas poderão ser aceites ofertas:

- Institucionais;
- Não conexas com o exercício de funções de controlo ou jurisdição;
- Em circunstâncias justificadas de cortesia, nomeadamente nas situações de representação do Tribunal;
- Em casos em que a recusa possa ser considerada pelo ofertante como falta de respeito interinstitucional;
- Desde que o seu valor, frequência ou intenção não influenciem, nem pareçam influenciar, o exercício independente e imparcial das funções.

Cabe ao juiz conselheiro decidir aceitar ou não as ofertas ou hospitalidade com que seja confrontado, aplicando os princípios estabelecidos. A fim de facilitar a ponderação da decisão, adotam-se as seguintes orientações.



- a) A decisão de aceitação ou não de ofertas ou hospitalidade deve ter em conta o que é em cada momento considerado como socialmente adequado;
- b) Consideram-se como ofertas institucionais em circunstâncias justificadas de cortesia, designadamente, as que sejam entregues em conferências, em visitas ou reuniões de trabalho não conexas com processos concretos de controlo ou jurisdição ou em situações protocolares, como, por exemplo, comemorações oficiais;
- c) Considera-se como hospitalidade institucional em circunstâncias justificadas de cortesia, designadamente, a oferta de transporte e refeições de trabalho em eventos com uma agenda profissional, bem como quaisquer refeições incluídas nos programas de conferências, visitas ou reuniões de trabalho e outras situações protocolares;
- d) A hospitalidade referida na alínea anterior, ou outra equivalente, só deverá ser aceite desde que se considere dentro dos limites normais de cortesia, ou seja, suscetível de, em circunstâncias similares, ser razoavelmente retribuída pelo Tribunal de Contas;
- e) A hospitalidade recebida a título de ressarcimento de despesas por missões institucionais não é considerada como oferta;
- f) Não devem ser aceites ofertas ou hospitalidade para utilização particular, como, por exemplo, vales de oferta para utilização futura, entradas para eventos desportivos, sociais ou de lazer não enquadrados em eventos profissionais, estadas ou benefícios associados a férias ou viagens ou quotas em associações ou organizações;
- g) Não devem ser aceites ofertas atribuídas por participantes em processos ativos de aquisição de bens e serviços ou por adjudicatários de processos de aquisição do Tribunal;
- h) Por princípio, e salvo circunstâncias concretas que apontem em sentido contrário, considera-se que as ofertas de valor inferior a 100 euros, que possam ser aceites nos termos dos princípios aplicáveis, não são suscetíveis de influenciar ou parecer influenciar o exercício independente e imparcial das funções;
- i) Sem prejuízo do referido no ponto seguinte, os prémios de reconhecimento ou distinção, pessoal ou profissional, ou as condecorações recebidas não são consideradas ofertas, desde que não sejam suscetíveis de criar dúvida razoável sobre a independência ou imparcialidade do juiz conselheiro.

II. Registo, entrega e destino das ofertas e hospitalidade

- a) Todas as ofertas e hospitalidade recebidas são declaradas e registadas, com exceção das que sejam meramente simbólicas ou das que sejam dirigidas a um número alargado e indistinto de destinatários;
- b) Consideram-se como meramente simbólicas as ofertas ocasionais de valor estimado inferior a 20 euros, designadamente as distribuídas a título de propaganda, divulgação, promoção, comemoração ou lembrança, bem como as manifestações de hospitalidade de valor negligenciável;



- c) A hospitalidade que seja aceite é objeto de declaração e registo quando de valor estimado superior a 100 euros;
- d) Os prémios de reconhecimento ou distinção são declarados e registados quando tenham uma componente monetária;
- e) A declaração das ofertas e hospitalidade é feita junto do Gabinete do Presidente;
- f) É mantido um registo atualizado das ofertas declaradas, a disponibilizar na *Intranet* do Tribunal e a quem o possa vir a solicitar justificadamente;
- g) As ofertas e hospitalidade aceites são entregues ao Tribunal sempre que:
 - Sejam claramente destinadas à instituição; ou
 - Tenham um valor estimado igual ou superior a 100 euros e a respetiva natureza o permita;
- h) Quando se receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas que perfaçam o valor estimado de 100 euros, deve comunicar-se esse facto e proceder-se à entrega de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor;
- i) As ofertas entregues ao Tribunal têm o destino que for mais adequado à sua natureza, nomeadamente:
 - Integração no inventário ou no arquivo histórico do Tribunal, em função da respetiva relevância e natureza;
 - Utilização no âmbito das atividades da instituição;
 - Utilização ou consumo pelo declarante¹;
- j) O destino dado às ofertas é decidido pelo Presidente, sob proposta do Diretor Geral, e consta do respetivo registo.

III. Dúvidas e questões

Em caso de dúvida sobre o enquadramento de uma oferta ou hospitalidade nos princípios e orientações aplicáveis, pode o juiz conselheiro consultar a Comissão de Acompanhamento do Código de Conduta (ComACC);

Lisboa, 9 de julho de 2021

O Presidente,



(José F. F. Tavares)

¹ Exemplos: agendas, livros, gravatas, lenços, flores, chocolates, vinho ou similares